



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi

Avenida Rio Grande do Norte, 0, Forum - Bairro: Centro - CEP: 77410-080 - Fone: (63)3311-2850 - Email: fazenda1gurupi@tjto.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0009023-51.2025.8.27.2722/TO

REQUERENTE: HELIO GOMES CARNEIRO

REQUERENTE: LUCIANNE DE OLIVEIRA CORTES RODRIGUES DOS SANTOS

REQUERENTE: SILMARA LINDOLFO DE OLIVEIRA BATISTA

REQUERIDO: DIEGO AVELINO MILHOMENS NOGUEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE GURUPI

DESPACHO/DECISÃO

DECISÃO LIMINAR

Com base na análise dos autos e considerando o pedido de tutela de urgência antecipada formulado pelos Requerentes, observo a presença dos requisitos que autorizam o acolhimento da medida liminar.

Do Pedido de Tutela de Urgência Antecipada: Os Requerentes, Hélio Gomes Carneiro, Silmara Lindolfo de Oliveira Batista e Lucianne de Oliveira Côrtes Rodrigues dos Santos, servidores públicos municipais e Procuradores do Município de Gurupi, pleiteiam a concessão de tutela de urgência para que o Município de Gurupi-TO e Diego Avelino Milhomens Nogueira se abstenham de realizar repasses de honorários de sucumbência ao segundo Requerido e para que os pagamentos em curso sob esta rubrica sejam imediatamente suspensos [50a, 51b]. Alegam que a Lei Complementar Municipal nº 45/2025, ao revogar os §§1º e 3º do artigo 18 da Lei Complementar Municipal nº 039/2023, permite a percepção indevida de honorários de sucumbência por servidor que não está no exercício das funções na Procuradoria e se encontra em situação de incompatibilidade legal para o exercício da advocacia.

Da Probabilidade do Direito (Fumus Boni Iuris): A probabilidade do direito dos Requerentes é evidenciada pelos seguintes pontos, conforme os argumentos apresentados nos autos:

A Lei Complementar Municipal nº 039/2023, em seu artigo 18, §§1º e 3º, previa que somente teriam direito à percepção de honorários de sucumbência aqueles Procuradores que se encontrassem no efetivo exercício de suas atividades no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Gurupi. Além disso, estabelecia que o Procurador ou Analista Jurídico do Município, colocado à disposição para o exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento em outro órgão da Administração Direta ou Indireta, perderia o direito ao rateio dos honorários sucumbenciais.

A Lei Complementar Municipal nº 45/2025 revogou justamente esses parágrafos, Art. 18, §§1º e 3º da LC Municipal nº 39/2023. Esta revogação, na prática, passou a autorizar que um servidor que esteja impedido do exercício da advocacia, por exercer



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi

função distinta, continue a ter direito ao recebimento de honorários de sucumbência, que são exclusivos de advogados públicos no exercício de sua função.

O Requerido Diego Avelino Milhomens Nogueira, embora seja Procurador efetivo do Município de Gurupi desde 2018, foi nomeado Secretário Municipal de Administração em 09 de abril de 2024. A Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), em seu artigo 28, inciso III, estabelece que a advocacia é incompatível com o exercício de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta. A incompatibilidade persiste mesmo que o ocupante do cargo deixe de exercê-lo temporariamente (§1º do Art. 28 da Lei Federal nº 8.906/94).

Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, e os advogados públicos percebem honorários de sucumbência nos termos da lei (Art. 22, 23 e Art. 85, §19, CPC).

No caso em tela, o recebimento desses valores por alguém impedido de exercer a advocacia mostra-se inconsistente com a legislação federal.

Os Requerentes argumentam que a alteração legislativa é "imoral e pessoal," além de "inconstitucional", pois viola princípios consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, como a Moralidade e a Impessoalidade (Art. 37, caput, CF/88).

Apontam que a modificação teve o propósito específico de favorecer pessoalmente o Secretário Municipal de Administração, prejudicando os demais Procuradores efetivos.

A falta de diálogo e participação dos Procuradores efetivos no processo legislativo que alterou a lei que regulamenta suas carreiras também é destacada como um vício na formação da norma.

Do Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo (Periculum in Mora): O perigo de dano é evidente e se manifesta na continuidade dos repasses indevidos de honorários de sucumbência ao servidor Diego Avelino Milhomens Nogueira.

A manutenção desses pagamentos causa prejuízo financeiro direto aos Procuradores efetivos que estão no exercício legal da função, e a restituição desses montantes ao final do processo pode ser dificultada. A ação busca corrigir uma injustiça que impacta diretamente a remuneração dos Requerentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando a relevância dos fundamentos apresentados, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA INCIDENTAL**, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para determinar as seguintes providências:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi

Determino ao Município de Gurupi-TO, por intermédio do Procurador Geral/Adjuntos, que **se abstenha de realizar quaisquer repasses a título de honorários de sucumbência ao servidor DIEGO AVELINO MILHOMENS NOGUEIRA**, enquanto este não estiver regularmente no exercício das funções como Procurador do Município, devendo a fração correspondente ficar à disposição na conta de sucumbência.

Determino ao Município que proceda à **suspensão imediata dos pagamentos em curso** ao referido servidor sob esta rubrica.

Arbitro multa diária para o caso de descumprimento, em valor não inferior a **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, com fundamento no artigo 536, §1º do CPC, visando compelir o Réu ao cumprimento da obrigação, limitado a 60 dias.

Determino todas as medidas necessárias para assegurar o resultado prático equivalente à obrigação de não fazer ora pleiteada.

Quanto aos valores já recebidos, conforme pleiteado (meses de março, abril e maio de 2025, totalizando R\$ 9.832,89), a restituição será objeto de análise e condenação final, não se incluindo no escopo desta medida de urgência, que visa cessar o dano em curso e futuro.

Providências Adicionais:

Intime-se o Município de Gurupi-TO e Diego Avelino Milhomens Nogueira da presente decisão para cumprimento imediato.

Conforme já determinado anteriormente, mantenham-se as citações e, após, o feito aguardará as providências para prosseguimento regular.

Gurupi/TO, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **NASSIB CLETO MAMUD, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **15441702v2** e do código CRC **224d3afa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): NASSIB CLETO MAMUD
Data e Hora: 07/08/2025, às 10:32:01

0009023-51.2025.8.27.2722

15441702 .V2